



Número: **1000398-10.2020.4.01.3800**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.020.496.894,90**

Processo referência: **1024354-89.2019.4.01.3800**

Assuntos: **Poluição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (EXEQUENTE)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (EXEQUENTE)	
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE (EXEQUENTE)	
AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS (EXEQUENTE)	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL (EXEQUENTE)	
ESTADO DE MINAS GERAIS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS (EXEQUENTE)	
INSTITUTO MINEIRO DE GESTAO DAS AGUAS (EXEQUENTE)	
FUNDACAO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE (EXEQUENTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXEQUENTE)	
INSTITUTO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS (EXEQUENTE)	
AGENCIA ESTADUAL DE RECURSOS HIDRICOS - AGERH (EXEQUENTE)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (TERCEIRO INTERESSADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (EXEQUENTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (EXEQUENTE)	
SAMARCO MINERACAO S.A. (EXECUTADO)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
VALE S.A. (EXECUTADO)	SERGIO BERMUDES (ADVOGADO) THAIS VASCONCELLOS DE SA registrado(a) civilmente como THAIS VASCONCELLOS DE SA (ADVOGADO)

BHP BILLITON BRASIL LTDA. (EXECUTADO)	WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) MARIANA GRACIOSO BARBOSA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (EXECUTADO)	ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE registrado(a) civilmente como TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO)
Eixo Prioritário 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (ASSISTENTE)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)	
EDIANIR BONATTI (PERITO)	
VICENTE PINHO DE MELLO (PERITO)	
FABIO TEODORO GOEBEL (PERITO)	
HELIO GUIMARAES DE MESQUITA (PERITO)	
LUIZ EDUARDO FARIAS VILLAS BOAS (PERITO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76541 3587	08/10/2021 20:07	Decisão	Decisão



JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

PJE nº. 1000398-10.2020.4.01.3800

"CASO SAMARCO" (DESASTRE DE MARIANA)

TRAMITAÇÃO CONJUNTA - AUTOS PRINCIPAIS:

69758-61.2015.4.01.3400 (**PJE 1024354-89.2019.4.01.3800**) e 23863-07.2016.4.01.3800 (**PJE 1016756-84.2019.4.01.3800**) e Autos Físicos 10263-16.2016.4.01.3800

DECISÃO

EIXO PRIORITÁRIO 4

"NOVEL INFRAESTRUTURA"

Vistos, etc.



DECISÃO ID [690756521](#) tratou de questões diversas.

Vieram-me os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

I- DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRESAS RÉIS [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)] - ID [502974463](#)

Por intermédio da PETIÇÃO ID [502974463](#) as empresas [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)] opuseram **embargos de declaração** em face da **DECISÃO ID 481915430**, aduzindo e requerendo, *in verbis*:

(...)

III. CONCLUSÃO E PEDIDOS

26. Pelo exposto, as Empresas requerem sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sanando-se as omissões apontadas, para o fim de que esse MM. Juízo exerça o necessário juízo de valor sobre os pedidos:

(i) para paralisação temporária da perícia em Minas Gerais de “mobilização de uma célula de trabalho adicional, totalizando quatro (4) células de trabalho” (ID 471564855), à vista do atual momento da pandemia do coronavírus, notadamente por meio do Protocolo da Onda Roxa;

(ii) de que a remuneração do i. Perito se dê por produtividade, ao invés de números de equipes, especialmente dadas as medidas sanitárias impostas pelo Poder Público (Estadual e Municipais). No limite, que seja apenas determinada a suspensão da mobilização da nova frente de trabalho (e sua conseqüente remuneração)



durante o período em que perdurarem as medidas sanitárias impostas pelo Poder Público e, portanto, até que efetivamente o i. Perito restabeleça os trabalhos de campo nas cidades mineiras; e

(iii) de que o i. Perito passe a informar, com a antecedência necessária de, no mínimo, 5 dias úteis, a evolução dos trabalhos em campo e laudos periciais às partes e seus assistentes técnicos, de modo a garantir-se o efetivo acompanhamento da perícia (art. 466, §2º do CPC).

Por intermédio da PETIÇÃO ID [691337970](#), as empresas rés [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)] reiteraram os termos dos *embargos de declaração* de ID 502974463 e manifestação de ID 532539857. Ademais, aduziram e requereram:

(...)

IV. Conclusão e pedidos

18. Diante do acima, sob pena de nulidade, as Empresas, reiterando-se os termos dos embargos de declaração de ID 502974463 e da manifestação de ID 532539857, esperam e confiam:

i. seja determinada a intimação da AECOM para que (a) realize nova vistoria, mediante a intimação prévia dos assistentes técnicos das Empresas, de modo a ser a estes oportunizado o acesso às moradias pertencentes aos Srs. (i)

José dos Santos Pinto, (ii) Raquel Reis Coelho, (iii) Maria da Conceição Mendes e (iv) Maria Lúcia da Consolação Marques, todas estabelecidas em Barra Longa/MG, e, bem assim, o livre e acompanhamento dos trabalhos periciais, e (b) na hipótese de resistência, alerte os moradores quanto à obrigatoriedade da presença dos assistentes técnicos da Rés na diligência, abstendo-se de ingressar na respectiva unidade habitacional caso não seja permitida a entrada dos demais e comunique imediatamente ao juízo para a tomada de providências; sob pena de ser reconhecida a nulidade da prova, na forma do artigo 466, § 2º do CPC, consoante o inequívoco cerceamento de defesa;

ii. seja determinada a necessária observância da antecedência mínima de 5 dias úteis prevista no § 2º, do



art. 466 do CPC, para comunicação acerca da realização de diligências e exames periciais;

iii. seja apresentada a lista consolidada final das edificações a serem periciadas em Barra Longa;

iv. seja apresentado o cronograma atualizado da fase de elaboração de laudos periciais do plano de trabalho da perícia e declarado que qualquer atraso no cronograma da perícia decorrente dos descumprimentos acima apontados não impacte na remuneração do perito, onerando indevidamente as Empresas; e

v. seja determinada a intimação do i. Perito para que esclareça se a quarta célula de trabalho já deu efetivo início aos seus trabalhos, apresentando evidências em caso de tê-la iniciado, sua produtividade e, por fim, decline suas respectivas atribuições.

Antes de apreciar os embargos de declaração e petição apresentados pela parte ré, foi determinada a intimação do PERITO para esclarecer quanto ao desenvolvimento/antecipação dos trabalhos de perícia no Município de Barra Longa e pontos fáticos suscitados pelas empresas rés, prestando os esclarecimentos pertinentes. E, ainda, a intimação do polo ativo e "outros interessados" constantes do sistema PJE, para, querendo, apresentarem contrarrazões aos embargos de declaração, requerendo o que for de direito, no prazo legal (art. 1023, § 2º, CPC) - ID [690756521](#).

O IAJ-CIF, IBAMA, ICMBio, ANM (DNPM) e ANA, representados pela **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, por meio da Procuradoria Federal no Estado de Minas Gerais, apresentou CONTRARRAZÕES A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada - ID [731205993](#), ocasião em que aduziu e requereu:

"1. As empresas argumentam em seus embargos de declaração cerceamento de defesa e vícios de desenvolvimento pericial.

2. Sem razão. A alegação de que estariam em prejuízo e cerceamento de defesa não encontra qualquer anteparo. É compreensível que um atingido se sinta resistente a admitir a entrada em seu domicílio por parte de representantes das empresas, ao que está amparado



constitucionalmente a não permitir a entrada de quem quer que seja em sua residência.

3. Além disso, em momento algum a parte adversa demonstra prejuízo em concreto. Não identifica como estaria, em cada caso concreto, sendo prejudicada ou tendo prejuízo em seu desenvolvimento de atuação. Não há nulidade sem prejuízo.

4. Ademais, é possível às empresas efetivar seus posicionamentos a partir dos dados e elementos levantados pelo Perito, donde se expressa a ausência total de razão na alegação de cerceamento.

5. Acrescente-se que a legislação processual garante à parte acompanhar a perícia, fato muito diverso de estar ao encalço do Perito. O fato de não ser possível às empresas adentrarem em uma ou outra residência, se ocorreu, pois nada há de prova neste sentido, não configura qualquer vício pericial.

6. Quanto às alegações das empresas de que não estaria o Perito a cumprir com seus deveres, tem-se como duvidosa. O Perito é reconhecido por todo seu compromisso e dedicação. Não há qualquer sustentação demonstrada de descumprimento de seus deveres legais, pelo inverso, conduz-se em plenitude nos diversos processos judiciais em trâmite.

7. Nesses termos, pede-se que sejam os embargos de declaração opostos pela parte executada julgados improcedentes".

O O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO igualmente apresentaram CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte executada - ID [739453486](#), ocasião em que aduziram e requereram:

"(...)Nesses moldes, apresenta-se, nas linhas que se seguem, resposta aos embargos de declaração de ID



502974463, opostos pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP). Considerando que as Instituições de Justiça signatárias somente foram cientificadas da decisão alhures em 13.09.2021, bem como a contagem em dobro prevista no artigo 180 do CPC, resta evidente a tempestividade da presente manifestação.

Em 17.03.2021 as empresas poluidoras protocolaram a petição de ID 480362888, ocasião em que requereram o seguinte:

(...)

Cada um dos pedidos formulados foi apreciado pelo Juízo da 12ª Vara Federal por meio da decisão de ID 481915430, proferida em 24.03.2021. Na oportunidade, primeiramente deferiu-se o pedido de extensão para análise dos laudos relacionados aos municípios de Rio Doce e Santa Cruz do Escalvado. Quanto à questão da adição de nova cédula de trabalho, considerou-se que já foi devidamente apreciada por ocasião do despacho de ID 471564855, sendo que o perito a qualificou como imprescindível à continuidade de seus trabalhos. No que se refere ao pedido de suspensão da perícia em decorrência da pandemia do COVID-19, ordenou-se a oitiva do município de Barra Longa/MG. *In verbis*:

(...)

Insatisfeitos com o conteúdo da decisão alhures, em 12.04.2021 as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) opuseram os embargos de declaração de ID 502974463. Assinalaram que a decisão de ID 481915430 é defeituosa por se caracterizar como omissa em relação a variados aspectos dos pedidos formulados na petição de ID 480362888. Veja-se:

(...)

É possível constatar, desde já, a inexistência de omissão quanto à apreciação do pedido de paralisação temporária da perícia, considerando que, conforme demonstrado, o Juízo da 12ª Vara Federal apreciou o aludido pedido, determinando a oitiva do município de Barra Longa/MG acerca da situação local relacionada à pandemia COVID-19. Ademais, conforme informações prestadas em 17.09.2021, contida no canal Minas Conscientel , "todo o estado segue



na fase mais flexível. O cenário está mais positivo, puxado pelo avanço da vacinação. Estamos próximos de imunizar 100% dos adultos". Verifica-se, assim, que o pleito anteriormente formulado pelas empresas poluidoras não mais se justifica.

Do mesmo modo, não há qualquer omissão no que diz respeito ao pedido de conversão da remuneração do perito para o critério de produtividade, ao invés de se utilizar de números de equipes. As embargantes pretendem, na realidade, modificar o critério de remuneração estabelecido para o perito, o que é inviável via embargos de declaração. Vale destacar, aliás, que o Plano de Trabalho apresentado pelo perito (ID's 212412445 e 212442398) já foi devidamente homologado com a decisão de ID 211760358, de 02.04.2020.

Finalmente, também não há qualquer omissão relativamente ao pedido de concessão de prazo para as empresas poluidoras e seus assistentes técnicos se pronunciarem sobre a evolução dos trabalhos periciais e os laudos apresentados, não havendo de se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Conforme se depreende dos artigos 474 e 477 do CPC, às partes já é legalmente garantido prévio acesso à informação acerca de data e local designados para realização da perícia, além de prazo para se manifestar por intermédio de seu assistente técnico, acerca dos laudos periciais apresentados, oportunizando-lhes, inclusive, a confecção de parecer técnico. Mais uma vez o que as empresas poluidoras pretendem, por intermédio dos aclaratórios, é a reforma da decisão, e não suprir omissões, haja vista sua notória inexistência. Nesse azo, as Instituições de Justiça signatárias requerem o não acolhimento dos embargos de declaração opostos pelas empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP).

Pois bem!

1. Conheço dos *embargos de declaração*, eis que próprios e tempestivos.



Pretende as empresas rés, por meio dos *aclaratórios* ID [502974463](#), sanar supostas omissões, a fim de que:

(...) esse MM. Juízo exerça o necessário juízo de valor sobre os pedidos:

(i) para paralisação temporária da perícia em Minas Gerais de "mobilização de uma célula de trabalho adicional, totalizando quatro (4) células de trabalho" (ID 471564855), à vista do atual momento da pandemia do coronavírus, notadamente por meio do Protocolo da Onda Roxa;

(ii) de que a remuneração do i. Perito se dê por produtividade, ao invés de números de equipes, especialmente dadas as medidas sanitárias impostas pelo Poder Público (Estadual e Municipais). No limite, que seja apenas determinada a suspensão da mobilização da nova frente de trabalho (e sua conseqüente remuneração) durante o período em que perdurarem as medidas sanitárias impostas pelo Poder Público e, portanto, até que efetivamente o i. Perito restabeleça os trabalhos de campo nas cidades mineiras; e

(iii) de que o i. Perito passe a informar, com a antecedência necessária de, no mínimo, 5 dias úteis, a evolução dos trabalhos em campo e laudos periciais às partes e seus assistentes técnicos, de modo a garantir-se o efetivo acompanhamento da perícia (art. 466, §2º do CPC).

Prima facie, consigne-se que o Perito do Juízo elucidou de forma clara as questões fáticas suscitadas pelas empresas rés - ID [760939962](#), senão vejamos:



A equipe de perícia analisou os documentos juntados e colocações apresentadas nos embargos de declaração de ID 502974463 e da manifestação de ID 532539857. De modo geral, as considerações apresentadas pelas Partes são importantes no desenvolvimento e execução das atividades do Plano de Trabalho. A seguir a AECOM apresenta os esclarecimentos referente a manifestação das Empresas.

Em relação ao item "i" do embargo de declaração, a AECOM esclarece que não identificou quesito direcionado para a equipe de perícia e seguiu o plano de trabalho homologado pelo juízo (ID 212412436 e ID 212412437).

Conforme definido no Plano de Trabalho, a equipe de perícia apresentou a equipe e todas as partes interessadas em acompanhar o trabalho pericial. A equipe de perícia ressalta que cada morador e/ou responsável pelo imóvel periciado foi informado sobre o direito de os representantes das empresas acompanharem o trabalho pericial, porém em alguns casos, o morador optou por não receber os assistentes técnicos das empresas.

Em relação ao item "ii" do embargo de declaração, a AECOM esclarece que não identificou quesito direcionado para a equipe de perícia. A equipe de perícia ressalta que sempre procura realizar o agendamento respeitando a antecedência mínima de 05 dias úteis através das cartas de comunicação juntadas nos autos do processo. Em função da dinâmica imposta pela pandemia do Covid 19, em algumas ocasiões, o planejamento da realização das vistorias periciais foi impactado pelos decretos Municipais, Estaduais, do Ministério da Saúde e/ou por solicitação da própria comunidade.

Em relação ao item "iii" a equipe de perícia esclarece que, desde a apresentação do plano de trabalho (ID 212418378) solicitou esclarecimentos sobre as listas apresentadas (ID's 212387882, 212387887, 212387889) no processo, porém não recebeu retorno conclusivo sobre as listas do território de Barra Longa. Sem os devidos esclarecimentos das listas juntadas no processo, não é possível a criação de uma lista consolidada, pois as informações disponibilizadas estão incompletas.

Em relação ao item "iv" a equipe de perícia ressalta que, conforme esclarecido nos itens "ii" e "iii", o desenvolvimento do plano de trabalho homologado foi impactado pela pandemia do Covid-19 e pela ausência de informações completas das listas disponibilizadas nos autos do processo pelas partes interessadas.

Em relação ao item "v" do embargo de declaração, a AECOM esclarece que a equipe em atuação é composta por quatro (4) células de trabalho, conforme homologado pelo juízo no despacho ID 471564855. Adicionalmente a equipe de perícia esclarece que apresentou a carta de comunicação ID 471248428 e informou o início das atividades de perícia no município de Barra Longa na semana do dia 22 de março. A equipe de perícia esclarece ainda que as quatro (4) células de trabalho estão desenvolvendo atividades de perícia no município de Barra Longa e/ou realizando os esclarecimentos para as manifestações e quesitos referentes aos demais territórios.

No que concerne à suposta omissão quanto à apreciação do pedido de paralisação temporária da perícia, este juízo **já apreciou** adequadamente o referido pedido, determinando a oitiva do município de Barra Longa/MG acerca da situação local relacionada à pandemia COVID-19.

Outrossim, consoante informações constantes do canal Minas Consciente [trazido a juízo pelos entes de justiça - ID [739453486](#)], "todo o estado segue na fase mais flexível. O cenário está mais positivo, puxado pelo avanço da vacinação. Estamos próximos de imunizar 100% dos adultos", de modo que resta prejudicado o pleito formulado pelas empresas rés.

Não há, também, que se falar em omissão quanto à conversão da remuneração do perito para o critério de produtividade [e não números de equipes]. Trata-se, em



verdade, de tentativa de modificação do critério [revisão do julgado] de remuneração estabelecido para o perito, sendo certo que o Plano de Trabalho apresentado pelo perito (ID's 212412445 e 212442398) foi devidamente homologado por meio da DECISÃO ID 211760358, de 02.04.2020, não havendo elementos novos aptos a ensejar revisão e/ou alteração por este juízo quanto ao ponto.

Da mesma maneira, não há falar-se em omissão relativamente ao pleito constante do item iii dos aclaratórios.

Consoante elucidado pelo i. Perito do Juízo:

"(...) Conforme definido no Plano de Trabalho, **a equipe de perícia apresentou a equipe e todas as partes interessadas em acompanhar o trabalho pericial**. A equipe de perícia ressalta que cada morador e/ou responsável pelo imóvel periciado foi informado sobre o direito de os representantes das empresas acompanharem o trabalho pericial, porém em alguns casos, o morador optou por não receber os assistentes técnicos das empresas.

Em relação ao item "ii" do embargo de declaração, a AECOM esclarece que não identificou quesito direcionado para a equipe de perícia. **A equipe de perícia ressalta que sempre procura realizar o agendamento respeitando a antecedência mínima de 05 dias úteis através das cartas de comunicação juntadas nos autos do processo. Em função da dinâmica imposta pela pandemia do Covid 19, em algumas ocasiões, o planejamento da realização das vistorias periciais foi impactado pelos decretos Municipais, Estaduais, do Ministério da Saúde e/ou por solicitação da própria comunidade.**

É de se destacar que, conforme se extrai dos artigos 474 e 477 do CPC, às partes já é legalmente resguardado prévio acesso à informação relativa a data e local designados para realização da perícia, além de prazo para se manifestar por intermédio de seu assistente técnico, acerca dos laudos periciais, oportunamente.

A interlocução com o Perito Judicial [a equipe de perícia apresentou a equipe e todas as partes interessadas em acompanhar o trabalho pericial], além das Cartas de Comunicação, está devidamente resguardada, sendo certo que não há nulidade sem prejuízo concreto.



Nesse contexto, vê-se que, quanto aos pontos de suposta omissão suscitados por meio dos *embargos de declaração* ID [502974463](#), a decisão encontra-se fundamentada, demonstrando o entendimento deste magistrado sobre os fatos apresentados, afastando-se os argumentos das embargantes que busca, claramente, nova discussão de matéria já apreciada (**e fundamentadamente decidida**). Desse modo, pretendendo discutir questão já apreciada na decisão, as embargantes deverão fazê-lo por meio da via adequada.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **REJEITO** OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ID [502974463](#)) apresentados pelas empresas réis (Samarco, Vale e BHP) e, via de consequência, mantenho a decisão embargada, em seus exatos termos.

2. Especificamente no que concerne à **PETIÇÃO ID [691337970](#)**, as empresas réis [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)] requereram:

(...)

IV. Conclusão e pedidos

18. Diante do acima, sob pena de nulidade, as Empresas, reiterando-se os termos dos embargos de declaração de ID 502974463 e da manifestação de ID 532539857, esperam e confiam:

i. seja determinada a intimação da AECOM para que (a) realize nova vistoria, mediante a intimação prévia dos assistentes técnicos das Empresas, de modo a ser a estes oportunizado o acesso às moradias pertencentes aos Srs. **(i)** José dos Santos Pinto, **(ii)** Raquel Reis Coelho, **(iii)** Maria da Conceição Mendes e **(iv)** Maria Lúcia da Consolação Marques, todas estabelecidas em Barra Longa/MG, e, bem assim, o livre e acompanhamento dos trabalhos periciais, e (b) na hipótese de resistência, alerte os moradores quanto à obrigatoriedade da presença dos assistentes técnicos da Réis na diligência, abstendo-se de ingressar na respectiva unidade habitacional caso não seja permitida a entrada dos demais e comunique imediatamente ao juízo para a tomada de providências; sob pena de ser reconhecida a nulidade da prova, na forma do artigo 466, § 2º do CPC, consoante o inequívoco cerceamento de defesa;



ii. seja determinada a necessária observância da antecedência mínima de 5 dias úteis prevista no § 2º, do art. 466 do CPC, para comunicação acerca da realização de diligências e exames periciais;

iii. seja apresentada a lista consolidada final das edificações a serem periciadas em Barra Longa;

iv. seja apresentado o cronograma atualizado da fase de elaboração de laudos periciais do plano de trabalho da perícia e declarado que qualquer atraso no cronograma da perícia decorrente dos descumprimentos acima apontados não impacte na remuneração do perito, onerando indevidamente as Empresas; e

v. seja determinada a intimação do i. Perito para que esclareça se a quarta célula de trabalho já deu efetivo início aos seus trabalhos, apresentando evidências em caso de tê-la iniciado, sua produtividade e, por fim, decline suas respectivas atribuições.

Quanto aos itens ii), iii) iv) e v), tratam-se de questões já analisadas pelo juízo por ocasião da apreciação dos embargos de declaração, cf. item 1 supra.

Quanto ao **item i)** [seja determinada a intimação da AECOM para que (a) realize nova vistoria, mediante a intimação prévia dos assistentes técnicos das Empresas, de modo a ser a estes oportunizado o acesso às moradias pertencentes aos Srs. **(i)** José dos Santos Pinto, **(ii)** Raquel Reis Coelho, **(iii)** Maria da Conceição Mendes e **(iv)** Maria Lúcia da Consolação Marques, todas estabelecidas em Barra Longa/MG, e, bem assim, o livre e acompanhamento dos trabalhos periciais, e (b) na hipótese de resistência, alerte os moradores quanto à obrigatoriedade da presença dos assistentes técnicos da Rés na diligência, abstando-se de ingressar na respectiva unidade habitacional caso não seja permitida a entrada dos demais e comunique imediatamente ao juízo para a tomada de providências; sob pena de ser reconhecida a nulidade da prova, na forma do artigo 466, § 2º do CPC, consoante o inequívoco cerceamento de defesa], **passo a decidir.**

Nos termos do art.5º, XI da Constituição Federal de 1988:



Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador**, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O art.. 466, § 2º do CPC assim estabelece:

Art. 466. O perito cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso.

§ 1º Os assistentes técnicos são de confiança da parte e não estão sujeitos a impedimento ou suspeição.

§ 2º O perito **deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências** e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

In casu, o Perito do Juízo esclareceu, in verbis:

(...)

Conforme definido no Plano de Trabalho, a equipe de perícia apresentou a equipe e todas as partes interessadas em acompanhar o trabalho pericial. **A equipe de perícia ressalta que cada morador e/ou responsável pelo imóvel periciado foi informado sobre o direito de os representantes das empresas acompanharem o trabalho pericial, porém em alguns casos, o morador optou por não receber os assistentes técnicos das empresas.**

Não há qualquer dúvida de que o morador tem sim o direito de **obstar e impedir** que terceiros adentrem à sua residência sem o seu prévio e expresso consentimento. E quanto a esse ponto, o Perito nada pode fazer.



Ocorre, entretanto, que o Código de Processo Civil expressamente **resguarda** o direito de acompanhamento da prova pericial pelos assistentes técnicos das partes.

O acesso e acompanhamento dos trabalhos periciais é, portanto, um direito processual resguardado pelo ordenamento jurídico que, se afastado, pode, inclusive, culminar na nulidade da prova pericial (CPC, art. 466, § 2º).

A prova pericial exige, portanto, acesso à residência/unidade habitacional pelo Perito [acompanhado dos assistentes técnicos das partes], com a finalidade específica de aferição de questão técnica, sem a qual não se viabiliza o adequado endereçamento do litígio em disputa.

Ora, *in casu*, a perícia judicial **se dá em benefício do próprio morador** que, nos termos do CPC, tem a obrigação de provar em juízo o fato constitutivo de seu direito, ou seja, demonstrar a responsabilidade civil das empresas réis.

Assim sendo, se o morador impede (ou obsta) a entrada dos assistentes técnicos das empresas réis, ele, na verdade, está frustrando e impedindo a própria produção da prova pericial, que garante tal providência. **Logo, o morador que deu causa à frustração da prova pericial deve arcar com as consequências jurídico-processuais de seu ato.**

Neste caso, deve ser presumida a desistência da prova pericial pelo morador.

Nesse contexto, caso o proprietário/morador da unidade a ser periciada opte por **não autorizar a entrada e não receber** os assistentes técnicos das empresas réis, deverá o Perito do Juízo suspender imediatamente a perícia quanto à referida unidade, lavrando termo de negativa e comunicando o juízo acerca do ocorrido.

Ante o exposto e fiel a essas considerações, assim **decido**:

(a) declarar sem efeito eventuais vistorias e diligências nas moradias



pertencentes a: (i) José dos Santos Pinto, (ii) Raquel Reis Coelho, (iii) Maria da Conceição Mendes e (iv) Maria Lúcia da Consolação Marques;

(b) determinar a intimação da AECOM para que realize nova vistoria, mediante ciência prévia dos assistentes técnicos das Empresas, de modo a ser a estes oportunizado o acesso integral às moradias pertencentes aos Srs. (i) José dos Santos Pinto, (ii) Raquel Reis Coelho, (iii) Maria da Conceição Mendes e (iv) Maria Lúcia da Consolação Marques, todas estabelecidas em Barra Longa/MG [em que foi noticiada a inviabilidade de presença do(s) assistente(s) técnico(s) na diligência]; e

(c) na hipótese de recusa de acesso, o Perito Judicial deverá informar aos moradores quanto à normativa prevista no CPC [quanto ao direito de presença dos assistentes técnicos da Rés na diligência - art. 466, § 2º, CPC] e a desistência da prova pericial, abstendo-se de ingressar na respectiva unidade habitacional.

Intimem-se.

Ciência ao Perito.

II- PETIÇÃO DAS EMPRESAS RÉ S [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)] - ID [733436484](#)

Por intermédio da PETIÇÃO ID [733436484](#) as empresas [SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (“Samarco”), VALE S.A. (“Vale”) e BHP BILLITON BRASIL LTDA. (“BHP”)] vieram a júzo aduzir e requerer, *in verbis*:

(...)

4. Lembre-se que em ocasião anterior, ao proferir a decisão de ID 481915430, esse MM. Juízo conferiu prazo adicional, para as partes se manifestarem acerca dos laudos periciais relacionados às moradias situadas nos municípios mineiros de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, totalizando 45 dias. Naquela oportunidade,



os laudos apresentavam um universo de cerca de 30.000 páginas. **Não há dúvida, portanto, de que na presente hipótese, em que o dossiê de laudos é composto por cerca de 56.000 páginas - quase o dobro, portanto -, é clara a necessidade de maior prazo para análise e manifestação das partes.**

5. Em sendo assim, com fundamento nos princípios do contraditório e da ampla defesa, as Empresas respeitosamente requerem que esse MM. Juízo conceda prazo adicional de 45 dias úteis, contados do término do prazo original concedido na r. decisão de ID 690756521, para manifestação aos laudos periciais relacionados às moradias situadas no município de Mariana e no distrito de Monsenhor Horta.

Quanto a teor da **PETIÇÃO** formulada pelas empresas rés (ID [733436484](#)), **DEFIRO**, em adição e extensível a todas as partes, o prazo adicional de 45 dias, **totalizando 60 dias** para ciência e manifestação nos autos quanto aos **LAUDOS** relacionados ao Município de Mariana e Distrito de Monsenhor Horta.

Intimem-se.

III- DAS CARTAS DE DESENVOLVIMENTO DE TRABALHOS DO PERITO - ID's [736823449](#), [743089981](#), [747181509](#), [760830456](#), [768048078](#)

Nada a prover.

Dê-se vista a ambas as partes (polo ativo e polo passivo) para ciência.

IV- DO "NOVEL INFRAESTRUTURA" - RIO DOCE, SANTA CRUZ DO ESCALVADO E PONTE NOVA



IV.A) DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA – DANOS EM INFRAESTRUTURA ["TRINCAS E RACHADURAS"] - RIO DOCE, SANTA CRUZ DO ESCALVADO E PONTE NOVA - HOMOLOGAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS

O tema “**Danos em Infraestrutura/Trincas e Rachaduras**” foi trazido a juízo em virtude do alto grau de litigiosidade quanto ao mesmo, tendo este juízo, na oportunidade, decidido quanto ao necessário endereçamento e resolução definitiva do conflito. *In verbis*:

(...)

Noutras palavras: o fluxo normal das ações, procedimentos, trâmites burocráticos e programas reparatórios em curso no Sistema CIF **NÃO estava** funcionando adequadamente para determinados eixos.

Evidentemente, não cabe aqui perquirir sobre as responsabilidades pela *ineficiência* do sistema, mas sim reconhecer, com a necessária serenidade, a ocorrência dessa situação indesejada e, a partir dela, procurar os caminhos necessários para que as *ações e programas* sejam **efetivamente** executados e implementados pela FUNDAÇÃO RENOVA, no prazo adequado, permitindo que a sociedade obtenha do sistema de justiça uma resposta jurisdicional célere, adequada e eficaz.

A experiência do “**Caso Samarco**” evidencia que determinados temas – *dada a sua sensibilidade e o alto grau de divergência jurídica e teórica entre os players envolvidos* - **não são passíveis** de composição amigável. Não há conciliação possível em determinadas matérias. Nesse sentido, é fundamental ter-se a compreensão de que os temas – *quaisquer que sejam* – e *por mais controversos que sejam* – **precisam ser enfrentados, discutidos e decididos**, porque somente assim o sistema de justiça recuperará a sua credibilidade e conseguirá, a partir da desejável segurança jurídica, entregar uma prestação jurisdicional minimamente adequada.

(...)

Buscando-se uma solução definitiva para a questão, com encaminhamento técnico-jurídico, tem-se que restaram estabelecidas as seguintes **obrigações jurídicas**, *in verbis*:



Item 1: Concedo às seguintes instituições (MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, MUNICÍPIO DE SOORETAMA/ES, MPF, MP/ES, DPE/ES, AGU/CIF, PGE/ES) prazo para que apresentem em juízo a **Relação individualizada** das unidades habitacionais que entendem terem sido atingidas (**danos em infraestrutura, residências em áreas de risco, moradias temporárias**) nos municípios de **Linhares/ES** e o **Sooretama/ES**, decorrentes do rompimento da Barragem de Fundão.

PRAZO IMPRORROGÁVEL: até 18:00 horas do dia 21 de fevereiro de 2020

Item 1.1: De posse da Relação, deverá o **Sr. Perito Judicial** periciar cada uma das unidades habitacionais, confeccionando e trazendo a juízo para deliberação os respectivos **Laudos Técnicos**, contendo, se for o caso, o **diagnóstico individualizado de reparação** e a solução técnica cabível, seguindo-se – obrigatoriamente – as premissas teóricas da presente decisão e as normas técnicas aplicáveis.

PRAZO: 22 de maio de 2020.

Item 1.2: É dever das partes e demais interessados **disponibilizar** ao Perito Judicial todos os documentos, laudos técnicos e informações que digam respeito ao objeto da perícia.

Item 1.3: Ao periciar cada uma das habitações, o **Sr. Perito Judicial** deverá **examinar** e **responder** os QUESITOS das partes e também os seguintes QUESITOS DO JUÍZO, sempre que cabível:

- a) a edificação objeto da perícia possui "*dano em infraestrutura*" ou está em situação de **risco comprovado**?
- b) há risco iminente? Qual?
- c) os eventuais danos da edificação objeto da perícia são decorrentes do **nexo causal** do rompimento da barragem de Fundão?
- d) nexo causal direto ou indireto? Justifique.
- e) a edificação objeto da perícia está comprovadamente inabitável?
- f) é possível que, com intervenção construtiva, a edificação objeto da perícia continue sendo utilizada para os fins a que se destina?
- g) em caso afirmativo do item anterior, quais as intervenções são necessárias?
- h) qual a **solução técnica** cabível para a habitação? O que fazer?
- i) queira o Sr. Perito prestar outros esclarecimentos que se façam necessários.

Item 1.4: Apresentado o Laudo Técnico em juízo, as partes terão o prazo comum de 05 dias úteis para manifestação, requerendo o que for de Direito.

Item 2: Decidido e Homologado o Laudo Técnico sobre o diagnóstico das residências, o Sr. Perito Judicial deverá apresentar em juízo, **de forma detalhada**, o **Plano de Obras** e o **Cronograma Físico-Financeiro** para eventual reconstrução, reassentamento e/ou reforma de infraestruturas danificadas, a ser submetido à deliberação judicial.

PRAZO: 05 de junho de 2020

Homologado o Plano de Trabalho e efetivada a Perícia Judicial, foram colacionados aos autos os **LAUDOS TÉCNICOS** [ID [471475963](#) e ID [47147598](#)].



Conforme DESPACHO ID [471564855](#), foi aberta vista às partes (polo ativo e polo passivo) sobre os **LAUDOS PERICIAIS (PRELIMINARES)** apresentados pelo i. Perito Judicial para que - querendo - se manifestassem acerca dos documentos, requerendo o que de direito.

Vê-se que, após a manifestação das partes acerca dos **Laudos Técnicos (Preliminares)** coligidos aos autos pelo i. Perito Judicial, abriu-se nova vista ao Perito Judicial, para que **(i)** se manifestasse conclusivamente acerca das petições, alegações e documentos coligidos aos autos pelas partes, trazendo a juízo todas as considerações técnicas pertinentes, esclarecendo o que de direito, e **(ii)** esclarecesse ao juízo o grau de precisão, refinamento e detalhamento das estimativas do orçamento apresentado para reforma/construção das residências - ID [690756521](#).

O i. Perito Judicial colacionou aos autos "Relatório do Perito do Juízo, 12a. Vara da Justiça Federal Cível e Agrária da SJMG, na Ação Civil Pública, Processo Nº 1000398-10.2020.4.01.3800 - Eixo Prioritário 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento - Respostas as manifestações das partes e esclarecimentos ao juiz Federal Dr. Mário de Paula Franco Júnior da 12a Vara Federal Cível e Agrária da SJMG referentes ao despacho ID 690756521."

As questões suscitadas pelas partes foram devidamente apreciadas/sanadas pelo Perito Judicial por ocasião da apresentação dos **LAUDOS DEFINITIVOS** (cf. **determinado no DESPACHO ID [690756521](#)**).

Vale mencionar DECISÃO proferida pela Relatora Preventa para os recursos do "CASO SAMARCO", a **Eminente Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO** que, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 1008726-77.2020.4.01.0000 [ref. aos autos do processo n. 1000398-10.2020.4.01.3800 - Eixo 4 - Infraestrutura e Desenvolvimento - indeferimento do pedido de tutela de urgência] fez constar da decisão *in verbis*:

(...) as condições originais das construções **não podem ser motivo suficiente para afastar a responsabilidade de reforma ou reconstrução dos imóveis, porquanto o acidente trouxe realidade distinta para aquelas cidades, extrapolando inegavelmente a capacidade de resistência a tensões estruturais, tendo por norte a regra da**



necessidade de reparação integral do dano ambiental, assim como de responsabilidade objetiva pela assunção do risco que a atividade mineradora proporciona (...) Compreendo que esses aspectos intrínsecos às características das edificações não podem servir de óbice à responsabilização da Fundação Renova (situação compartilhada por muitos municípios brasileiros). (grifo nosso)

Especificamente em relação "ao grau de precisão, refinamento e detalhamento das estimativas do orçamento apresentado para cada uma das residências e imóveis com nexos de causalidade direta e/ou indireta entre os impactos constatados pela perícia em cada uma das edificações periciadas e as ações e/ou atividades realizadas pelas empresas originadas a partir do rompimento da barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco", restou devidamente esclarecido pelo Perito, *in verbis*:

(...)

Em relação ao item (i) do despacho ID 690756521, referente as petições, alegações e documentos coligidos aos autos, os mesmos serão abordados em detalhe nos tópicos 2.2 e 2.3 a seguir.

Em relação ao item (ii) do despacho ID 690756521, referente ao grau de precisão, refinamento e detalhamento das estimativas do orçamento apresentado para cada uma das residências e imóveis



com nexos de causalidade direta e/ou indireta entre os impactos constatados pela perícia em cada uma das edificações periciadas e as ações e/ou atividades realizadas pelas empresas originadas a partir do rompimento da barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco, a equipe de perícia esclarece que:

Os valores e os cronogramas apresentados no capítulo 8, *Estimativa orçamentária*, são estimados e orientativos, tendo sido adotadas as práticas reconhecidas de mercado, recomendadas pela AACE Internacional (*Association for the Advancement of Cost Engineering*) e descritas no livro "56R-08: *Cost Estimate Classification System – As Applied in Engineering, Procurement, and Construction for the Building and General Construction Industries*" (tradução: 56R-08: Sistema de Classificação de Estimativa de Custos – conforme aplicado em Engenharia, Aquisição e Construção para os Mercados de Construção Civil em geral).

Em concordância com a metodologia aplicada, a estimativa orçamentária foi classificada com a maturidade tipo Classe 5, uma vez que os projetos executivos para a execução das obras e intervenções ainda não foram elaborados, que as vistorias foram realizadas de forma visual e não destrutiva, e que os valores estão baseados em modelos paramétricos, análises, utilização e/ou analogia com tabelas praticadas para base orçamentária utilizadas no mercado brasileiro.

Dessa forma, conforme padrões definidos pela AACE para orçamentos com maturidade de Classe 5, a precisão da estimativa orçamentária pode variar entre +50% para cima e -30% para baixo.

Por exemplo, uma eventual estimativa orçamentária com maturidade Classe 5 (conforme definido para AACE) apresentada para um eventual imóvel periciado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pode variar entre a faixa de R\$ 28.000,00 e R\$ 60.000,00 (vinte e oito e sessenta mil reais). Será na etapa de desenvolvimento dos projetos detalhados de engenharia que a empresa e/ou engenheiro contratado para o desenvolvimento dos projetos determinará o orçamento e o cronograma finais de obra.

Para a elaboração da estimativa orçamentária, a equipe de perícia avaliou e classificou o tipo de construção para cada uma das edificações e dos registros da visita técnica pericial, a partir da definição do nexo causal, foram identificadas as anomalias, e definidas as intervenções necessárias, devidamente registradas em cada laudo pericial. Os valores apresentados no capítulo 8.2, *Planilha resumo estimativa*, tem como base as referências das últimas publicações, à época da elaboração dos laudos periciais, do SINAPI-MG e nas composições de referência SETOP-MG região leste. Para os itens inexistentes nas referências descritas anteriormente, foram feitas pesquisas de mercado e análises pela equipe de perícia, sem contato com fornecedores ou negociação de valores.

É importante destacar que durante a elaboração dos projetos e a sua execução, é possível que ocorra a constatação da necessidade de implementar outros serviços não considerados na tabela de orçamento para a efetiva realização dos reparos em cada edificação. A equipe de perícia ressalta que caberá à empresa executora dos reparos e/ou edificações definir e elaborar os projetos e soluções construtivas, detalhar as atividades e os custos, assim como estabelecer os índices de produtividade, a formação da equipe, os equipamentos, enfim, tudo que for necessário para a realização dos serviços.

Ressalta-se ainda que algumas das edificações estão em área de preservação permanente (APP) e/ou áreas de alto e muito alto risco a movimentos de massa, enchentes e inundações, conforme os estudos



elaborados pelo CPRM, que é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia com as atribuições de Serviço Geológico do Brasil.

Destaca-se que a utilização do terreno em áreas de APP é legalmente restrita, e dependendo do tipo de intervenção/reforma necessária a ser feita na edificação, o projeto necessitará ser aprovado pelos órgãos competentes antes do início de qualquer intervenção no imóvel e de maneira a permitir que empresas capacitadas e com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) possam realizar os serviços de reparação necessários. Estas características, associadas ao fato de várias das edificações afetadas não terem sido construídas dentro das normas e/ou melhores técnicas construtivas, conforme destacado nos laudos periciais, pode ocasionar uma dificuldade prática para a contratação de empresas projetistas, de engenharia e de construção devido aos riscos e passivos inerentes à emissão de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) conforme estabelecido pelas normas e lei do Brasil.

A equipe de perícia avalia como de material complexidade técnica tanto a obtenção das aprovações em áreas de risco e/ou APPs quanto a elaboração de projetos e a execução de obras com a emissão de ART para a recuperação de edificações que foram construídas originalmente sem observar as normas brasileiras e/ou as melhores técnicas de engenharia e construção.

Após avaliar as manifestações das partes e os quesitos de esclarecimento, a equipe de perícia revisou 12 laudos e com o intuito de criar o pacote completo final para os laudos individuais das edificações periciadas nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Minas Gerais. As tabelas dos sumários consolidados foram revisadas e complementadas e estão presentes no capítulo 3, *Tabela de laudos anexos*, deste documento.

Os laudos revisados foram:

- A21001_LAU_Raimunda_de_Brito_Pena_R01;
- A21002_LAU_Geraldo_Marcelino_Miranda_R01;
- A21013_LAU_Alfrío_Florencio_R01;
- A21014_LAU_Aparecida_Socorro_de_Lélis_Souza_R01;
- A21029_LAU_Posto_de_Saúde_R01;
- A21034_LAU_Adriana_Aparecida_de_Souza_R01;
- A21035_LAU_Paulo_César_Miranda_R01;
- A21053_LAU_Joana_Brito_de_Jesus_R01;
- A21056_LAU_João_Bosco_Ribeiro_R01;
- A21075_LAU_Anerordino_Manoel_Pena_R01;
- A21079_LAU_Escola_R01;
- A21129_LAU_Evandro da Silva Souto_R01.

Consigne-se que os **Laudos Individuais** foram elaborados nos exatos termos da decisão prolatada por este juízo e respectivas premissas teóricas, sendo certo que, cf. aferido pelo Perito:



Os laudos individuais apresentam para cada unidade habitacional com nexo de causalidade direta e/ou indireta entre os impactos constatados na residência e as ações e/ou atividades realizadas pelas empresas originados a partir do rompimento da barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco, a lista de serviços e reformas necessários, a estimativa de custo e o cronograma estimado da execução dos reparos para os itens definidos no escopo da perícia conforme a decisão da 12ª Vara da Justiça Federal para o Eixo prioritário nº 4 – Infraestrutura e Desenvolvimento.

A equipe de perícia ressalta que caberá à empresa executora dos reparos e/ou edificações definir e elaborar os projetos e soluções construtivas, detalhar as atividades e os custos, assim como estabelecer os índices de produtividade, a formatação da equipe, os equipamentos e tudo o que for necessário para a realização dos serviços.

Portanto, como suficientemente esclarecido pelo Perito, o escopo da perícia restringiu-se à apuração do *nexo causal direto ou indireto* do dano oriundo do rompimento da Barragem de Fundão às unidades periciadas, nos exatos termos do que fora determinado por este Juízo.

O Perito Judicial apresentou **TABELA DOS LAUDOS** individualizados [<https://aecomdo brasil.wetransfer.com/downloads/f0f714c2bd10df52630739ff6f61d1c820211005131758/ee64bd>], na qual constou a conclusão da perícia e a estimativa orçamentária. Veja-se:

3. Tabela de laudos anexos

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21001	Raimunda de Brito Pena	Comunidade de Santana do Deserto, 16 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 43.000	R\$ 64.500	R\$ 30.100
A21002	Geraldo Marcelino Miranda	Comunidade de Santana do Deserto, 18 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 29.000	R\$ 43.500	R\$ 20.300
A21003	João Ribeiro Filho	Comunidade de Santana do Deserto, 12 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexos Causais	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21004	Auxiliadora Ribeiro Matheus / Jair Ribeiro da Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 36 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexos Causais	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21005	Geraldo Magela Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 35 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 39.000	R\$ 58.500	R\$ 27.300
A21006	Alfeu Paulo de Souza SUS32	Comunidade de Santana do Deserto, 32 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexos Causais	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21007	Alfeu Paulo de Souza SUS31	Comunidade de Santana do Deserto, 31 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21008	Benedito Pinto de Araújo (faleceu)	Comunidade de Santana do Deserto, 39 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21009	Clério Vieira Leandro / Ana Paula Vieira Leandro	Comunidade de Santana do Deserto, 44 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21010	Mário Lúcio do Nascimento (Casa)	Comunidade de Santana do Deserto, 34 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21011	Mário Lúcio do Nascimento (Igreja)	Comunidade de Santana do Deserto, 33 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21012	Raimundo Ribeiro Filho/Clara Alves Pereira Ribeiro	Comunidade de Santana do Deserto, 57 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 30.000	R\$ 45.000	R\$ 21.000
A21013	Alirio Florêncio	Comunidade de Santana do Deserto, 21 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 69.000	R\$ 103.500	R\$ 48.300

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21014	Aparecida Socorro de Lélis Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 25 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 14.000	R\$ 21.000	R\$ 9.800
A21015	José Roberto Ribeiro da Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 11 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21016	José Agostinho da Paz	Comunidade de Santana do Deserto, 43 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21017	José Ribeiro Neto	Comunidade de Santana do Deserto, 37 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21018	Geraldo Afonso Alves	Comunidade de Santana do Deserto, 29/30 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21019	Maria Aparecida Nicolau Martins	Comunidade de Santana do Deserto, 53 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21020	Valdeci das Graças Miranda/Lucimar Lino Miranda	Comunidade de Santana do Deserto, 54 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21021	Maria Vera Vieira Leandro	Comunidade de Santana do Deserto, 40 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21022	Aprígio Antero	Comunidade de Santana do Deserto, 41/42 (referência do SUS), Rio Doce / MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21023	Ana Maria Silva Cardoso / Cristina Aparecida Cardoso	Comunidade de Santana do Deserto, 55/56 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 23.000	R\$ 34.500	R\$ 16.100
A21024	João do Carmo Anastácio	Comunidade de Santana do Deserto, 10 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21025	Lusmar Silva Pena	Comunidade de Santana do Deserto, 58 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 17.000	R\$ 25.500	R\$ 11.900
A21026	Terezinha Nicolau / José Nicolau	Comunidade de Santana do Deserto, 51 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21027	Adão Leandro de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 46 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21028	Francisco Luiz de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 47 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 32.000	R\$ 48.000	R\$ 22.400
A21029	Posto de Saúde	Comunidade de Santana do Deserto, 27 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21030	Maria Lúcia de Deus	Comunidade de Santana do Deserto, 84 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21031	Berenice Aláides de Souza Santos / José Eduardo Santos	Comunidade de Santana do Deserto, 71 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 6.000	R\$ 9.000	R\$ 4.200
A21032	Lino Clarindo dos Santos	Comunidade de Santana do Deserto, 80 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 44.000	R\$ 66.000	R\$ 30.800
A21033	José Querino Vieira	Comunidade de Santana do Deserto, 99 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21034	Adriana Aparecida de Souza / Ricardo Pereira de Freitas	Comunidade de Santana do Deserto, 28 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21035	Paulo César Miranda	Comunidade de Santana do Deserto, 17 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21036	Antônio Célio Zenaide	Comunidade de Santana do Deserto, 63/64 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 38.000	R\$ 57.000	R\$ 26.600
A21037	João Batista Zenaide	Comunidade de Santana do Deserto, 67 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 4.000	R\$ 6.000	R\$ 2.800
A21038	José Lúcio de Deus	Comunidade de Santana do Deserto, 72 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 36.000	R\$ 54.000	R\$ 25.200
A21039	José Júlio Zenaide	Comunidade de Santana do Deserto, 68 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21040	José Tadeu Arivelto de Oliveira	Comunidade de Santana do Deserto, 98 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21041	Maria das Graças de Oliveira	Comunidade de Santana do Deserto, 59 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 49.000	R\$ 73.500	R\$ 34.300

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21042	Raimundo Nonato da Silva / Ivanete Eugênia da Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 87 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21043	Divino Filho de Rezende / Aldair Pinheiro de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 65/66 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 9.000	R\$ 13.500	R\$ 6.300
A21044	Vicentina Eugênia da Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 87 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21045	Jorge de Jesus Ribeiro	Comunidade de Santana do Deserto, 69 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21046	João Antônio Resende	Comunidade de Santana do Deserto, 38 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 35.000	R\$ 52.500	R\$ 24.500
A21047	João Anastácio de Jesus / Maria Auxiliadora Alves de Jesus	Comunidade de Santana do Deserto, 08 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21048	Auxiliadora Arlinda de Souza Alves	Comunidade de Santana do Deserto, 77 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21049	Antônio Gonçalves de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 61 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 21.000	R\$ 31.500	R\$ 14.700
A21050	Antônio Sinésio Gonçalves / Adélino Gonçalves Filho / Maria Cláudia da Consolação Gonçalves	Comunidade de Santana do Deserto, 82 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21051	José das Graças Gomes	Comunidade de Santana do Deserto, 96 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21052	José Romão Gonçalves / Gininha Aparecida Pinto	Comunidade de Santana do Deserto, 81 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21053	Joana Brito de Jesus	Comunidade de Santana do Deserto, 20 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 25.000	R\$ 37.500	R\$ 17.500
A21054	Ana Matoso Pena	Comunidade de Santana do Deserto, 13 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21055	Maria Marta de Souza Nascimento	Comunidade de Santana do Deserto, 85 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21056	João Bosco Ribeiro	Comunidade de Santana do Deserto, 15 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21057	Adão Daniel Gomes	Comunidade de Santana do Deserto, 42 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21058	Neusa Aparecida Gonçalves Basílio	Comunidade de Santana do Deserto, 50 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21059	Ângela Pena de Paula da Silva / Afrânio Pinheiro da Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 52 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21060	Paróquia de Santo Antônio – Santuário	Comunidade de Santana do Deserto, 2 e 3 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21061	Sérgio Guglelmi Magalhães	Comunidade de Santana do Deserto, 73 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21062	Geraldo Maria de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 74 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21063	Mário de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 76 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21064	Paróquia de Santo Antônio – Sanitários	Comunidade de Santana do Deserto, 2 e 3 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 64.000	R\$ 96.000	R\$ 44.800
A21065	João Ferreira Penna / Maria Helena Anastácio Penna	Comunidade de Santana do Deserto, 90 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 8.000	R\$ 12.000	R\$ 5.600
A21066	Paróquia de Santo Antônio – Centro Pastoral	Comunidade de Santana do Deserto, 2 e 3 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21067	José Martins Camini	Comunidade de Santana do Deserto, 92 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 28.000	R\$ 42.000	R\$ 19.600
A21068	Paróquia de Santo Antônio – Casa Paroquial e Instalações Pastorais	Comunidade de Santana do Deserto, 2 e 3 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21069	Luis Gonzaga Carraro	Comunidade de Santana do Deserto, 91 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21070	Divino Filho de Rezende / Aldair Pinheiro de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, 65/66 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21071	Lea de Lazzari da Silva	Comunidade de Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21072	Paróquia de Santo Antônio – Casa dos Milagres	Comunidade de Santana do Deserto, 60 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 15.000	R\$ 22.500	R\$ 10.500
A21073	Marciano Aparecido de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, s/n, Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 11.000	R\$ 16.500	R\$ 7.700
A21074	João Bosco Miranda/Joviana Eugênia da Silva	Comunidade de Santana do Deserto, 18 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21075	Anerordino Manoel Pena	Comunidade de Santana do Deserto, 14 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21076	Geovani Eduardo dos Santos	Comunidade de Santana do Deserto, 93 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21077	Paulo Jacinto Pereira	Comunidade de Santana do Deserto, 86 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21078	João Batista Teixeira e Michel Abrão Daibes Júnior	Comunidade de Santana do Deserto, 14 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 58.000	R\$ 87.000	R\$ 40.600
A21079	Escola	Comunidade de Santana do Deserto, 26 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21080	José Floripes Rodrigues	Comunidade de Santana do Deserto, 07 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21081	Carmem Lúcia Nunes	Comunidade Viana, 11 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21082	Joel Dias Pereira	Rua Álvaro Celino Gomes, 257, Centro, Rio Doce/MG.	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21083	Maria do Carmo Nunes Guedes	Comunidade Viana, 06 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21084	Rita de Cássia Nunes	Fazenda Viana, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 28.000	R\$ 42.000	R\$ 19.600
A21085	Gerson Arlindo Baldez / Marisa Andrade Guedes Baldez	Comunidade Viana, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21086	Geraldo Daniel Nunes	Fazenda Viana, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21087	Juliano Conegundes Reis	Comunidade Barra do Piranga, 09 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21088	Capela do Divino Espírito Santo	Comunidade Pedra do Escalvado, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (capela)	Nexo Causal Indireto	R\$ 51.000	R\$ 76.500	R\$ 35.700
A21089	Ana Gomes Pereira/Maura do Carmo Lino	Comunidade de Santana do Deserto, 70 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21090	Cecilia Venâncio Mendes	Comunidade Pedra do Escalvado, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (próximo capela)	Nexo Causal Indireto	R\$ 28.000	R\$ 42.000	R\$ 19.600
A21091	Ederaldo Juliano Lana de Assis	Comunidade Pedra do Escalvado, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 29.000	R\$ 43.500	R\$ 20.300
A21092	Maria Regina da Silveira Moreira	Sítio Pedra do Escalvado, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21093	Maria da Cruz Silveira	Comunidade Pedra do Escalvado, 08 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21094	Geny Bortolini da Silva	Córrego Pedra do Escalvado, 14 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21095	José Carlos de Lanna (residência)	Comunidade Pedra do Escalvado, 04 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21096	Eurídia Aparecida de Oliveira	Córrego Pedra do Escalvado, 02 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21097	José Carlos de Lanna (bar)	Comunidade Pedra do Escalvado, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (bar)	Nexo Causal Indireto	R\$ 15.000	R\$ 22.500	R\$ 10.500
A21098	José Carlos de Lanna (imóvel em construção)	Comunidade Pedra do Escalvado, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (próximo bar)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21099	Eduardo de Jesus Dominiguiti	Comunidade Símplicio, casa 03, Chopotó, Ponte Nova/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21100	José Maria Dominiguiti	Sítio Símplicio, s/n, Ponte Nova/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 59.000	R\$ 88.500	R\$ 41.300
A21101	João Bosco Dominiguiti	Mendonça, Comunidade Símplicio, casa 05, Chopotó, Ponte Nova/MG	Nexo Causal Direto	R\$ 109.000	R\$ 163.500	R\$ 76.300
A21102	Maria das Graças Dominigueti	Sítio Símplicio, s/n, Chopotó, Ponte Nova/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21103	Filipe Augusto Vieira Silva	Comunidade Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (A)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21104	Ana Margarida de Souza	Sítio Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (B)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21105	Maria Aparecida Vieira Souto	Comunidade Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (C)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21106	Maria da Penha Rocha da Conceição	Sítio Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (D)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21107	Ana Paula de Souza e Silva	Comunidade Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (E)	Nexo Causal Indireto	R\$ 36.000	R\$ 54.000	R\$ 25.200
A21108	Paulo Félix da Silva	Comunidade Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (F)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21109	Edwrigens Gomes de Souza	Sítio Porto Plácido, Km 14, Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 33.000	R\$ 49.500	R\$ 23.100
A21110	Judite Venância Souza	Sítio Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (G)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21111	Maria da Glória Valadão Xavier	Comunidade Jerônimo, 04 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21112	Ezenita das Dores Pedro	Rua José Jales, 45, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 47.000	R\$ 70.500	R\$ 32.900
A21113	Maria Eduarda das Dores Neves	Comunidade Jerônimo, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 37.000	R\$ 55.500	R\$ 25.900
A21114	Denise Maria Rodrigues	Sítio Córrego do Jerônimo, 15 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21115	Márcia Adriana de Oliveira Silva	Rua A, loja 10, Novo Soberbo, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21116	Marciano Aparecido de Souza	Comunidade de Santana do Deserto, s/n, Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21117	Normélia de Andrade Geraldo Ribeiro	Rua Capitão João Martins, 82, Centro, Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 29.000	R\$ 43.500	R\$ 20.300

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21118	Margarida Maria de Andrade Pereira Ferrari	Rua Coronel João José, 57, Centro, Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 58.000	R\$ 87.000	R\$ 40.600
A21119	Maria Angélica Gomes	Rua C, 52, Novo Soberbo, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21120	Maria dos Santos Lourenço Gomes	Comunidade de Porto Plácido, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG (H)	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21121	Edna Maria da Consolação Lourenço	Comunidade de Porto Plácido, 39 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21122	Roziny Terezinha dos Santos Silva	Fazenda São José de Entremontes (Tapera), s/n, Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 81.000	R\$ 121.500	R\$ 56.700
A21123	Maria Imaculada André de Oliveira	Rua Principal, 210, São José de Entremontes (Tapera), Rio Doce/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 37.000	R\$ 55.500	R\$ 25.900
A21124	Maria José Silva de Araújo/ Elísio Antônio de Araújo	Comunidade de Santana do Deserto, 95(referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21125	Antônio Carlos dos Santos	Comunidade de Santana do Deserto, 01 (referência do SUS), Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21126	Capela do Sagrado Coração de Jesus	Praça Sagrado Coração de Jesus, s/n, Merengo, Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21127	Isabel Santos Neves Conde	Rua José Jales Silva, 158, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 43.000	R\$ 64.500	R\$ 30.100
A21128	Valdinei Rodrigues Bortolini	Sítio Taboão, s/n, Barca de Santana, Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 6.000	R\$ 9.000	R\$ 4.200
A21129	Evandro da Silva Souto	Comunidade do Jerônimo de Baixo, 12 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21130	Maria Bernardes de Souza	Comunidade de Porto Plácido, 37 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21131	Maria da Glória Cunha Ângelo	Comunidade de Jerônimo de Cima, 19 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21132	Maria da Glória Cunha Ângelo (Olga)	Comunidade de Jerônimo de Cima, 20 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 19.000	R\$ 28.500	R\$ 13.300
A21133	Antônio Celso de Souza	Comunidade de Porto Plácido, 82 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21134	Armando Gomes de Oliveira Júnior	Comunidade de Porto Plácido, 66 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 29.000	R\$ 43.500	R\$ 20.300
A21135	Rosane Gomides Senna Cupertino	Sítio Limoeiro, 01 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 13.000	R\$ 19.500	R\$ 9.100
A21136	Rosane Gomides Senna Cupertino	Sítio Limoeiro, 02 (referência do SUS), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 32.000	R\$ 48.000	R\$ 22.400
A21137	Roziny Terezinha dos Santos Silva - casa 2	Fazenda São José de Entremontes (Tapera), s/n, Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0
A21138	Neusa Eli Martins da Silva	Rua João Gomes Martins, 300, Rio Doce/MG	Inexistência de Nexo Causal	R\$ 0	R\$ 0	R\$ 0



Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21139	Domingos Vieira Souto	Sítio Gambá, s/n, Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 55.000	R\$ 82.500	R\$ 38.500
A21140	José Aparecido de Almeida	Rua José Jales Silva, 150, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 50.000	R\$ 75.000	R\$ 35.000
A21141	Maria Patrocínio Ferreira	Rua José Jales Silva, 8170, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 17.000	R\$ 25.500	R\$ 11.900
A21142	Rodrigo de Freitas Silva	Rua José Jales Silva, 104, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 21.000	R\$ 31.500	R\$ 14.700
A21143	Maria do Carmo dos Santos	Rua José Jales Silva, 8085, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 38.000	R\$ 57.000	R\$ 26.600
A21144	Maria do Carmo dos Santos (venda)	Rua José Jales Silva, 8085, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG (A)	Nexo Causal Indireto	R\$ 43.000	R\$ 64.500	R\$ 30.100

Anexo	Moradores Nome Completo	Endereço	Conclusão da Perícia	Estimativa Orçamentária	Estimativa Orçamentária (+50%)	Estimativa Orçamentária (-30%)
A21145	Maria José dos Santos Martins	Rua José Jales Silva, 47, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 10.000	R\$ 15.000	R\$ 7.000
A21146	Maria José Coelho	Rua José Jales Silva, 8152, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 44.000	R\$ 66.000	R\$ 30.800
A21147	Terezinha Santiago da Cruz	Rua José Jales Silva, 35, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 35.000	R\$ 52.500	R\$ 24.500
A21148	Maria Miguel de Souza	Rua José Jales Silva, 10, Sagrado Coração de Jesus (Merengo), Santa Cruz do Escalvado/MG	Nexo Causal Indireto	R\$ 26.000	R\$ 39.000	R\$ 18.200

Da análise dos documentos coligidos aos autos pelo Perito do Juízo, vê-se que o **RELATÓRIO REFERENTE AO EIXO PRIORITÁRIO 4 (LAUDO PERICIAL DEFINITIVO)** - laudos individualizados, relativos às unidades habitacionais periciadas em **Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova – Minas Gerais** - disponibilizados por meio do link [<https://aecomdobrasil.wetransfer.com/downloads/f0f714c2bd10df52630739ff6f61d1c820211005131758/ee64bd>] - estão em sintonia com as premissas teóricas exaradas por este juízo, tendo os quesitos apresentados pelas partes sido devidamente sanados/esclarecidos.

*In casu, considero que a prova técnica produzida viabiliza, de forma satisfatória, a solução definitiva para a questão, com **endereçoamento técnico-jurídico**, nos exatos termos das obrigações jurídicas traçadas por este juízo relativamente aos "Danos em Infraestrutura" (trincas, rachaduras, moradias em área de risco, fundação e estrutura) em Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova – Minas Gerais".*



Pelo exposto e fiel a essas considerações, **HOMOLOGO** integralmente os **LAUDOS DEFINITIVOS** apresentados pelo Perito do Juízo, constantes do *link* [<https://aecomdobrasil.wetransfer.com/downloads/f0f714c2bd10df52630739ff6f61d1c820211005131758/ee64bd>], a fim de que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Via de consequência, **determino** ao Perito que disponibilize e/ou encaminhe a cada um dos atingidos interessados, por meio eletrônico, o respectivo **LAUDO PERICIAL (individual)**, na sua versão final, homologado por este juízo.

IV.B) DA IMPLEMENTAÇÃO/EXECUÇÃO – POSSIBILIDADE DE OPÇÃO (ESCOLHA) PELO ATINGIDO: REFORMA A SER EMPREENDIDA PELA FUNDAÇÃO RENOVA OU RECEBIMENTO DO MONTANTE PECUNIÁRIO EQUIVALENTE - QUITAÇÃO INTEGRAL E DEFINITIVA – SOLUÇÃO DO CONFLITO – PACIFICAÇÃO SOCIAL

Conforme se extrai dos autos, de cada um dos LAUDOS TÉCNICOS Individualizados constou a correspondente estimativa orçamentária *in verbis*:

8. Estimativa orçamentária

A estimativa orçamentária contempla a reforma da edificação principal, do cocho para bois 1, do cocho para porcos e do paiol e contempla também a demolição e construção de um curral de dimensões e características similares ao antigo curral, que sofreu impacto direto da lama de rejeitos.

A elaboração da estimativa orçamentária foi baseada nos registros, dados, informações da vistoria pericial realizada no imóvel e na avaliação das principais atividades necessárias para a reforma do imóvel.

Durante a reforma e o tempo de execução da obra, o imóvel deve permanecer desocupado. Neste sentido, deverá ser garantida a moradia temporária para a Sra. Maria de Fátima Corcini Dominiguite até a conclusão da reforma. Após a conclusão da obra, o imóvel estará em condições de voltar a ser habitado, podendo a família retornar ao imóvel.

Os valores apresentados nesta estimativa orçamentária são estimados e orientativos. Caberá à empresa executora definir e elaborar os projetos, detalhar as atividades e os custos, assim como estabelecer os índices de produtividade, a formatação da equipe, os equipamentos etc.

Os cronogramas de referência foram obtidos através das composições referenciadas pelas tabelas adotadas e não servem como regra para a empresa responsável, que deverá elaborar o seu próprio planejamento, levando em consideração a produtividade, profissionais e equipamentos de acordo com o plano de execução do projeto específico.



Há, ainda, em cada **Laudo Individualizado**, "Tabela de serviços da estimativa orçamentaria", "Planilha resumo estimativa", "Cronograma físico", "Cronograma financeiro".

Reitere-se que, "em relação ao item (ii) do despacho ID 423883881, referente ao grau de precisão, refinamento e detalhamento das estimativas do orçamento apresentado para cada uma das residências e imóveis com nexo de causalidade direta e/ou indireta entre os impactos constatados pela perícia em cada uma das edificações periciadas e as ações e/ou atividades realizadas pelas empresas originados a partir do rompimento da barragem de Fundão de propriedade da empresa Samarco", a equipe de perícia esclareceu que:



Os valores e os cronogramas apresentados no capítulo 8, *Estimativa orçamentária*, são estimados e orientativos, tendo sido adotadas as práticas reconhecidas de mercado, recomendadas pela AACE Internacional (*Association for the Advancement of Cost Engineering*) e descritas no livro "56R-08: *Cost Estimate Classification System – As Applied in Engineering, Procurement, and Construction for the Building and General Construction Industries*" (tradução: 56R-08: Sistema de Classificação de Estimativa de Custos - conforme aplicado em Engenharia, Aquisição e Construção para os Mercados de Construção Civil em geral).

Em concordância com a metodologia aplicada, a estimativa orçamentária foi classificada com a maturidade tipo Classe 5, uma vez que os projetos executivos para a execução das obras e intervenções ainda não foram elaborados projetos, que as vistorias foram realizadas de forma visual e não destrutivas, e que os valores estão baseados em modelos paramétricos, análises, utilização e/ou analogia com tabelas praticadas para base orçamentaria utilizadas no mercado brasileiro.

Dessa forma, conforme padrões definidos pela AACE para orçamentos com maturidade de Classe 5, a precisão da estimativa orçamentária pode variar entre +50% para cima e -30% para baixo.

Por exemplo, uma eventual estimativa orçamentária com maturidade Classe 5 (conforme definido para AACE) apresentada para um eventual imóvel periciado no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) pode variar entre a faixa de R\$ 28.000,00 e R\$ 60.000,00 (vinte e oito e sessenta mil reais). Será na etapa de desenvolvimento dos projetos detalhados de engenharia que a empresa e/ou engenheiro contratado para o desenvolvimento dos projetos, que o orçamento e o cronograma finais de obra serão determinados.

Para a elaboração da estimativa orçamentária, a equipe de perícia avaliou e classificou o tipo de construção para cada uma das edificações e dos registros da visita técnica pericial, a partir da definição do nexos causal, foram identificadas as anomalias, e definidas as intervenções necessárias, devidamente registradas em cada laudo pericial. Os valores apresentados no capítulo 8.2, *Planilha resumo estimativa*, tem como base as referências das últimas publicações, à época da elaboração dos laudos periciais, do SINAPI-ES, IOPES (Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo), nas composições de referência SETOP com insumos do SINAPI e IOPES, Projetos – Padrão Residenciais do tipo PIS (Projeto de Interesse Social) do CUB-Sinduscon-ES e a cartilha do Minha Casa, Minha Vida da Caixa Econômica Federal. Para os itens inexistentes nas referências descritas anteriormente, foram feitas pesquisas de mercado e análises pela equipe de perícia, sem contato com fornecedores ou negociação de valores.

É importante destacar que durante a elaboração dos projetos e a sua execução, é possível que ocorra a constatação da necessidade de implementar outros serviços não considerados na tabela de orçamento para a efetiva realização dos reparados em cada edificação. A equipe de perícia ressalta que caberá à empresa executora dos reparos e/ou edificações definir e elaborar os projetos e soluções construtivas, detalhar as atividades e os custos, assim como estabelecer os índices de produtividade, a formatação da equipe, os equipamentos, enfim, tudo que for necessário para realização dos serviços.

Ressalta-se ainda que algumas das edificações estão em área de preservação permanente (APP) e/ou áreas de alto e muito alto risco a movimentos de massa, enchentes e Inundações, conforme os estudos



elaborados pelo CPRM, que é uma empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia com as atribuições de Serviço Geológico do Brasil.

Destaca-se que a utilização do terreno em áreas de APP é legalmente restrita, e dependendo do tipo de intervenção/reforma necessária a ser feita na edificação, o projeto necessitará ser aprovado pelos órgãos competentes antes do início de qualquer intervenção no imóvel e de maneira a permitir que empresas capacitadas e com a devida ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) possam realizar os serviços de reparação necessários. Estas características, associadas ao fato de várias das edificações afetadas não terem sido construídas dentro das normas e/ou melhores técnicas construtivas, conforme destacado nos laudos periciais, pode ocasionar uma dificuldade prática para a contratação de empresas projetistas, de engenharia e de construção devido aos riscos e passivos inerentes à emissão de anotações de responsabilidade técnica (ARTs) conforme estabelecido pelas normas e lei do Brasil.

A equipe de perícia avalia como de material complexidade técnica tanto a obtenção das aprovações em áreas de risco e/ou APPs quanto a elaboração de projetos e a execução de obras com a emissão de ART para a recuperação de edificações que foram construídas originalmente sem observar as normas brasileiras e/ou as melhores técnicas de engenharia e construção.

Após avaliar as manifestações das partes e os quesitos de esclarecimento, a equipe de perícia revisou 12 laudos e com o intuito de criar o pacote completo final para os laudos individuais das edificações periciadas nos municípios de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Ponte Nova, Minas Gerais. As tabelas dos sumários consolidados foram revisadas e complementadas e estão presentes no capítulo 3, *Tabela de laudos anexos*, deste documento.

Os laudos revisados foram:

- A21001_LAU_Raimunda_de_Brito_Pena_R01;
- A21002_LAU_Geraldo_Marcelino_Miranda_R01;
- A21013_LAU_Alírio_Florencio_R01;
- A21014_LAU_Aparecida_Socorro_de_Lélis_Souza_R01;
- A21029_LAU_Posto_de_Saúde_R01;
- A21034_LAU_Adriana_Aparecida_de_Souza_R01;
- A21035_LAU_Paulo_César_Miranda_R01;
- A21053_LAU_Joana_Brito_de_Jesus_R01;
- A21056_LAU_João_Bosco_Ribeiro_R01;
- A21075_LAU_Anerordino_Manoel_Pena_R01;
- A21079_LAU_Escola_R01;
- A21129_LAU_Evandro da Silva Souto_R01.

O cenário relativo aos "**Danos em Infraestrutura**" (trincas, rachaduras, moradias em área de risco, fundação e estrutura) é, inquestionavelmente, complexo e sensível.

Esse juízo vem tentando empreender soluções efetivas que ajudem na resolução final do litígio, e não sua perpetuação.

São incontáveis as reclamações quanto à ineficiência e demora na execução de programas pela Fundação Renova.



*In casu, a execução das obras de construção/reforma (trincas e rachaduras) pela Fundação Renova **poderá** acabar gerando (em muitos casos) uma renovação e/ou perpetuação do conflito, dado o alto grau de animosidade em face da mesma, o que vai de encontro à tão almejada pacificação social.*

Impor ao atingido, como única opção, a reforma/reconstrução de sua residência pela Fundação Renova (em processo que pode demorar meses, com elevado grau de interação entre as partes) acaba por criar, automaticamente, uma nova relação conflituosa.

É preciso, portanto, **na linha do “Sistema Multiportas”**, apresentar **novas possibilidades** (facultativas) que permitam ao atingido escolher, *no âmbito de sua autonomia da vontade privada*, **qual a solução que melhor atende aos seus anseios e desejos.**

O objetivo, aqui, é estabelecer-se a resolução das **“trincas e rachaduras”** através de mais de uma opção, permitindo que o atingido possa livremente escolher qualquer delas, obtendo-se, com isso, pacificação social, através dos ideais de justiça, e consequente resolução definitiva do conflito.

Nessa linha de raciocínio, entendo que ao atingido deve ser ofertada as seguintes possibilidades:

- (i) Execução das obras/reformas/reconstrução pela Fundação Renova, ou entidade a ser contratada pela mesma;**
- (ii) Recebimento do montante pecuniário equivalente, ficando a critério do atingido a livre destinação e utilização dos valores recebidos.**

Consta do **LAUDO PERICIAL** as *margens* quanto ao montante financeiro projetado para as obras/reformas/reconstrução, sendo certo que "conforme padrões definidos pela AACE para orçamentos com maturidade de Classe 5, a precisão da estimativa orçamentaria **pode variar entre +50% para cima e -30% para baixo.**"



Na hipótese de execução direta pela Fundação Renova, o valor preciso, como bem alertou o Perito, será apurado futuramente, apenas por ocasião do projeto executivo e cotação dos materiais. Este risco, entretanto, para mais (ou para menos), **recai exclusivamente na Fundação Renova**, como naturalmente deve ser.

Por outro lado, caso o atingido opte por receber em pecúnia o valor referente ao ressarcimento dos seus danos (**Infraestrutura – Trincas e Rachaduras**) tenho que o mesmo **não pode** suportar riscos que foram causados pelas empresas réis. Assim sendo, no caso de opção pelo recebimento em pecúnia, fica, desde já, **HOMOLOGADO** o **valor máximo** apresentado pelo Perito, considerado o acréscimo de 50% para cima.

Consigno que, diferentemente do que alegam as empresas réis, não há falar-se em enriquecimento ilícito dos atingidos em função do recebimento do valor no “*teto máximo*”, tendo em vista os riscos e inconvenientes inerentes à atividade de execução [“A equipe de perícia ressalta que caberá à empresa executora dos reparos e/ou edificações definir e elaborar os projetos e soluções construtivas, detalhar as atividades e os custos, assim como estabelecer os índices de produtividade, a formatação da equipe, os equipamentos, enfim, tudo que for necessário para realização dos serviços”], os quais – nesse caso - passam a ser suportados exclusivamente pelo próprio atingido.

Portanto, considero adequado oportunizar ao atingido – no caso de opção em pecúnia – o recebimento do “**teto máximo**”, considerado o acréscimo de 50% para cima.

Assim sendo, no âmbito de sua autonomia da vontade privada, o atingido poderá livremente escolher **(i)** se deseja que as obras/reformas/reconstrução sejam empreendidas pela Fundação Renova, ou **(ii)** se deseja o recebimento do valor pecuniário equivalente, observado o “*teto máximo*”, já considerado o acréscimo de 50% para cima.

É de se destacar que a opção pelo recebimento do montante em pecúnia constitui-se em **adesão facultativa**, de livre escolha do atingido, e importa **quitação final e definitiva** quanto ao tema.



Com bem ensina Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro, Saraiva, 2011, p. 40-41), o princípio da autonomia da vontade privada consiste “**no poder de estipular livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontade, a disciplina jurídica de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica.**”

Havendo manifestação de vontade praticada por agente capaz, versando sobre obrigação jurídica lícita, agasalhada pelo ordenamento jurídico, sob o prisma da *legalidade, juridicidade e constitucionalidade*, por intermédio de livre escolha, caberá a este juízo acolher a manifestação de vontade outorgando os efeitos tutelados pela ordem jurídica.

A quantia constante da estimativa orçamentária acrescida de 50% (“**teto máximo**”) - nos exatos termos dos Laudos colacionados aos autos - é adequada à finalidade a que se destina, permitindo que os atingidos possam (eles próprios - sob sua exclusiva responsabilidade) promover as adequações e reformas que entenderem necessárias e pertinentes nos imóveis.

De se ressaltar, uma vez mais, que a opção pelo recebimento do valor pecuniário importa em **QUITAÇÃO FINAL, INTEGRAL E DEFINITIVA** referente aos “**Danos em Infraestrutura**”, sendo de sua exclusiva responsabilidade a realização das obras e/ou destinação dos recursos, nada mais cabendo à Fundação Renova.

A **adesão/escolha** a ser formalizada pelo atingido, no caso de recebimento em pecúnia, traz consequências práticas e jurídicas, daí porque reputo absolutamente imprescindível que o mesmo, por ocasião do processo de escolha, esteja representado/assistido por **advogado/defensor público** de sua livre escolha/confiança, permitindo-lhe adequada orientação jurídica.

Esclareço, assim, que a adesão/escolha do atingido pelo recebimento em pecúnia, por implicar consequências jurídicas, a exemplo da quitação definitiva, deverá **obrigatoriamente** contar com a presença de **advogado/defensor público** escolhido pelo mesmo.

Neste caso, caberá às empresas réis arcarem com os honorários advocatícios dos advogados escolhidos pelos atingidos.



Por se tratar de tema relativamente simples, sem qualquer complexidade adicional, limitando-se a atuação do Advogado no mero esclarecimento e assessoramento jurídico do atingido, **ARBITRO**, desde já, por apreciação equitativa, os honorários advocatícios em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** a serem pagos pelas empresas rés no âmbito da *Plataforma on Line*.

Fica vedado ao Advogado a cobrança/recebimento de qualquer valor adicional em face do atingido, em razão do assessoramento jurídico decorrente desta decisão.

Os atingidos terão o prazo de **45 dias** para manifestarem a opção que melhor atenda aos seus interesses/anseios.

A opção pelo recebimento em pecúnia deverá ser formalizada na *Plataforma On Line* do **Sistema Indenizatório Simplificado ("NOVEL INFRAESTRUTURA")**, que deverá ser adaptado/instrumentalizado para essa funcionalidade, aproveitando-se da estrutura digital já existente e em funcionamento.

O **"NOVEL INFRAESTRUTURA"** deverá estar apto para recebimento das adesões a partir de 25 de outubro de 2021.

É dever da Fundação Renova, a partir dos Laudos juntados aos autos e desta decisão, alimentar os bancos de dados da *Plataforma On Line*, a fim de que os atingidos possam acessar o sistema simplificado e formalizar a escolha.

Caberá à Fundação Renova, sempre que necessário, o aperfeiçoamento/adaptação da *Plataforma On Line* para o referido fim.

Em caso de concordância, o atingido, por intermédio de seu **advogado/defensor público**, deverá acessar a *Plataforma On Line ("NOVEL INFRAESTRUTURA")*, manifestando sua adesão ao recebimento do montante pecuniário, com todas as consequências jurídicas decorrentes dessa escolha. Neste caso, ter-se-á como



liquidado os valores e tornada definitiva a indenização, com **quitação ampla, integral e irrestrita** quanto a esse tema, cabendo à Fundação Renova efetuar o pagamento da indenização após homologação judicial.

O TERMO DE ADESÃO, INDENIZAÇÃO E QUITAÇÃO deverá ser trazido a juízo para homologação e conseqüente determinação de pagamento.

Tendo em vista que os laudos individuais homologados dizem respeito a **responsabilidade civil (extracontratual)** pelo evento danoso, sobre o montante final deverá incidir correção e juros, nos exatos termos de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo.

Súmula 54 - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.

Portanto, havendo a opção pelo recebimento em pecúnia, sobre o montante final arbitrado haverá incidência de juros e correção monetária, nos moldes supramencionados.

Nesse sentido, por ocasião da liquidação/pagamento/depósito referente aos optantes pelo recebimento em pecúnia, deve incidir correção monetária e os juros incidentes sobre a condenação (ref. a cada laudo individualizado) pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, já ajustado aos precedentes do STF e do STJ julgados, respectivamente, em regimes de repercussão geral (RE 870.947, Rel. Min. Luiz Fux) e representativo de controvérsia (REsp 1.492.221, Rel. Min. Mauro Campbell Marques), com observância da Súmula 43 e 54 do STJ.

Ciência ao CIF, à Fundação Renova e ao Perito Judicial para adoção das providências cabíveis.

Intimem-se.



CUMpra-SE.

Belo Horizonte/MG, *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

Justiça Federal /12ª Vara Federal

